



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502531-77.2024.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante FELIPE INOCENCIO DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47758
Apelação: 1502531-77.2024.8.26.0540
Comarca: Santo André
Vara: 4ª Vara Criminal
Processo: *Numeração única*
Apelante: Felipe Inocência do Nascimento
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.

Preliminar. Ausência de nulidade. Câmeras corporais sujeitas a falhas no funcionamento, não sendo plausível desconsiderar a versão apresentada pelos policiais somente porque não avalizada pelas imagens das câmeras. Preliminar afastada.

Mérito. Pedido de absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, de desclassificação da conduta. Inviabilidade. Materialidade e autoria demonstradas pelo exame químico-toxicológico e prova oral produzida. Depoimentos firmes e harmônicos dos policiais militares responsáveis pelas diligências. Síntese da prova coligida com todas as circunstâncias do caso que bem delineia a traficância denunciada. Dosimetria adequada e proporcional. Reincidência corretamente reconhecida com arrimo em condenação anterior não atingida pelo lapso depurador. Inaplicabilidade do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, em razão dos antecedentes criminais. Recurso improvido

Vistos...

Ao relatório da respeitável
sentença, que ora se adota, acrescenta-se que **Felipe Inocência do Nascimento** foi condenado, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei

nº 11.343/06, ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal (fls. 254/258).

Apela o réu. Preliminarmente, sustenta nulidade processual, em razão de a abordagem não ter sido filmado pelas câmeras corporais dos policiais. No mérito, postula a absolvição, sob a tese de fragilidade probatória, ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06 (fls. 279/286).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 291/294), contando os autos com parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo não provimento do apelo (fls. 308/311).

É o relatório.

Afasta-se a preliminar arguida.

A ausência de gravação da abordagem pelas câmeras corporais dos agentes policiais não gera qualquer nulidade.

As câmeras, como todo equipamento tecnológico, estão sujeitas a falhas no funcionamento,

não sendo plausível desconsiderar a versão apresentada pelos policiais somente porque não avalizada pelas imagens das câmeras.

No mérito.

A acusação acolhida é a de que **Felipe**, no dia 19 de novembro de 2024, levou consigo, para entrega a consumo de terceiros, e vendeu, 165 porções de *cocaína*, com peso líquido de 149,9 gramas, 194 porções de *crack*, com peso líquido de 59,3 gramas, 121 porções de *maconha*, com peso líquido de 261,1 gramas, e 23 porções de *lança-perfume*, no total de 998,81 mililitros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a inicial: *“policiais militares, em patrulhamento em local conhecido por roubo, surpreenderam o denunciado na prática de tráfico de drogas, quando vendia entorpecentes a usuários. Ocorreu que o denunciado e usuários, ao notarem a aproximação da viatura, fugiram. No entanto, o denunciado foi alcançado e detido, ocasião em que encontraram com ele dinheiro e uma mochila nas mãos. Na mochila os policiais localizaram as drogas supramencionadas, um papel contendo a contabilidade do tráfico e dinheiro, totalizando R\$ 353,00. A quantidade e natureza da droga apreendida, sua forma de acondicionamento (porções individuais já embaladas para o consumo), além da localização de dinheiro e das circunstâncias da abordagem, evidenciam que as substâncias se destinavam à*

comercialização (fls. 1/3).

A materialidade ressuma do auto de prisão em flagrante (fls. 4/5), do boletim de ocorrência (fls. 11/14), laudo de constatação preliminar (fls. 22/24), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 134/135) e prova oral produzida.

A autoria recai sobre o apelante.

Sob o crivo do contraditório, **Felipe** rechaçou a imputação, afirmando que estava no local para comprar drogas. Admitiu estar com o dinheiro apreendido, porém negou a posse da mochila contendo entorpecentes. Disse que o traficante jogou a bolsa com as drogas, os policiais a encontraram e lhe atribuíram sua posse, porque ele tinha antecedentes (fls. 221 - mídia).

Na esteira, o decreto condenatório exsurge da firme e harmônica prova testemunhal acusatória, nas palavras de *Riykaard Rodrigues da Silva* e *Sidney Chaves de Sousa*, policiais militares, que afirmaram que durante operação, ingressaram no local e visualizaram vários usuários de entorpecentes, os quais, ao notarem a equipe, correram. Alegou que o réu foi surpreendido com dinheiro em uma das mãos e uma mochila na outra, sendo que no interior desta bolsa havia as drogas apreendidas (fls. 221 - mídia).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é a de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas, dotadas, diga-se de passagem, de fé pública.

Ademais, não estão proibidos de serem inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas outras.

A síntese da prova coligida com todas as circunstâncias do caso bem delinea a traficância denunciada, não havendo que falar em fragilidade probatória ou desclassificação de conduta.

Ressalta-se que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros. O tipo penal que define o tráfico de drogas

possui vários verbos descritos na norma incriminadora, mais precisamente dezoito, e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Neste contexto fático, a condenação do réu por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, era mesmo de rigor.

Dosimetria.

A reprimenda não comporta reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 5 anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa mínimos. Na segunda fase, foi majorada em 1/6 em razão da reincidência específica e, à míngua de outras causas modificadoras, tornada definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso.

A reincidência foi corretamente reconhecida com arrimo em condenação anterior não atingida pelo lapso depurador (fls. 36/38 — processos nºs 0008342-22.2014.8.26.0224 e 0002701-36.2017.8.26.0224).

A reincidência, por si só, impede o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

A reincidência justifica o regime
fechado.

Ante o exposto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e
jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR